



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.844, DE 2019**
(Do Sr. Gutemberg Reis)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares em rodovias federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5721/19

(*) Atualizado em 6/9/19 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de pedágio em rodovias federais as motocicletas e similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva contemplar uma parcela de veículos que, pelas suas características, não causam danos as estradas e rodovias, muito menos ao meio-ambiente.

Tendo em vista que a motocicleta é notoriamente um veículo de baixo consumo de combustível e considerando que o uso desse tipo de veículo, além de representar economia de gasolina, não causa, em razão do seu peso, danos à pavimentação das vias públicas e considerando, ainda que é o tipo de veículo que menos congestiona o trânsito, parece justo que mereçam uma atenção especial pelo que representam: diminuição do volume de tráfego, diminuição dos elevados índices de poluição e até mesmo diminuição do estresse ocasionado pelo engarrafamentos.

Pelo acima exposto, gostaríamos de contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado Gutemberg Reis

PROJETO DE LEI N.º 5.721, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Isenta os veículos automotores de duas rodas, como motocicletas, e similares, de pagamento de pedágio em rodovias Federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2844/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores de duas rodas, como motocicletas, e similares, de pagamento de pedágio em rodovias estaduais e federais.

Art. 2º São isentos de pagamentos de qualquer pedágio no sistema rodoviário estadual e federal os veículos automotores de duas rodas, como motocicletas e similares.

Art. 3º A isenção fixada por esta lei tem vigência imediata.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Isenta os veículos automotores de duas rodas, como motocicletas, e similares, de pagamento de pedágio em rodovias estaduais e federais.

Os pedágios no Brasil são objetos das mais diversas críticas, pela já alta carga tributária imposta aos cidadãos brasileiros, que se veem cobradas indevidamente por tais exigências, uma vez que pagam o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), mas que, por não possuir vinculação de sua utilização com a manutenção de rodovias, acabam não sendo revertidos para a finalidade devida.

Os motociclistas devem ter a possibilidade de isenção de pedágio nas rodovias estaduais e federais para os veículos sobre duas rodas, pois, além do dano ínfimo causado às rodovias por esses veículos que possuem baixo peso, há uma questão de segurança envolta nessas cobranças, tanto de atropelamentos, quanto de abordagem.

Em algumas rodovias estaduais brasileiras os pedágios já são livres para motos, sendo questão de justiça a instituição de isenção desses pedágios em todas as rodovias nacionais, uma vez que trata de um transporte de pequeno porte, ágil e rápido:

Assim, tendo em vista que os veículos de duas rodas, como motocicletas, são notoriamente de baixo consumo de combustível, conseqüentemente diminuindo os índices de poluição, e considerando que o uso desse tipo de veículo não causa, em razão do seu peso, danos à pavimentação das vias pública acrescida o fato que seu estímulo gera diminuição do volume de tráfego, são diversos os fatores positivos

gerados com a consequente aprovação da isenção de pedágios nas rodovias estaduais e federais para esses veículos de duas rodas.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

FIM DO DOCUMENTO